

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1675533 - MA
(2020/0052955-1)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
**AGRAVANTE : MOTA MACHADO OREGON SPE VII CONSTRUCOES
E INCORPORACOES LTDA**
**OUTRO NOME : MOTA MACHADO E OREGON SPE XV
CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**
**ADVOGADOS : BRUNO ROCIO ROCHA - MA014608
MYRELLA MENDES DE SOUSA SILVA - MA017055
ALEXANDRE CORREIA MAGALHAES - MA017727**
AGRAVADO : FLÁVIO LISBOA BORBA BRITO
ADVOGADO : JOSE RIBAMAR BORBA BRITO - MA007116

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES. NÃO VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.024 DO CPC/2015. CORRELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O FATO E O MANDAMENTO LEGAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Afasta-se a falta de prequestionamento da tese de cerceamento de defesa, porquanto constatada a análise da matéria pela Corte de origem.
2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção ou complementação de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para, motivadamente, determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes.
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, a interposição de recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal, o que não ocorreu no caso.
4. Agrado interno provido para reconhecer prequestionada a tese

de cerceamento de defesa, conhecer do agravo e conhecer parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.533 - MA (2020/0052955-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MOTA MACHADO OREGON SPE VII CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
OUTRO NOME : MOTA MACHADO E OREGON SPE XV CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : BRUNO ROCIO ROCHA - MA014608
MYRELLA MENDES DE SOUSA SILVA - MA017055
ALEXANDRE CORREIA MAGALHAES - MA017727
AGRAVADO : FLÁVIO LISBOA BORBA BRITO
ADVOGADO : JOSE RIBAMAR BORBA BRITO - MA007116

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por MOTA MACHADO OREGON SPE VII CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA contra decisão da Presidência desta Corte, que conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, a agravante afirma que não é o caso de incidência das Súmulas 211/STJ e 284/STF, acentuando que a tese de caracterização de cerceamento de defesa está devidamente prequestionada e merece seguimento.

Impugnação do agravo apresentada às fls. 686/694 e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.533 - MA (2020/0052955-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MOTA MACHADO OREGON SPE VII CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
OUTRO NOME : MOTA MACHADO E OREGON SPE XV CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : BRUNO ROCIO ROCHA - MA014608
MYRELLA MENDES DE SOUSA SILVA - MA017055
ALEXANDRE CORREIA MAGALHAES - MA017727
AGRAVADO : FLÁVIO LISBOA BORBA BRITO
ADVOGADO : JOSE RIBAMAR BORBA BRITO - MA007116

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES. NÃO VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.024 DO CPC/2015. CORRELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O FATO E O MANDAMENTO LEGAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Afasta-se a falta de prequestionamento da tese de cerceamento de defesa, porquanto constatada a análise da matéria pela Corte de origem.
2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção ou complementação de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para, motivadamente, determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes.
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, a interposição de recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal, o que não ocorreu no caso.
4. Agravo interno provido para reconhecer prequestionada a tese de cerceamento de defesa, conhecer do agravo e conhecer parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.533 - MA (2020/0052955-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MOTA MACHADO OREGON SPE VII CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
OUTRO NOME : MOTA MACHADO E OREGON SPE XV CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : BRUNO ROCIO ROCHA - MA014608
MYRELLA MENDES DE SOUSA SILVA - MA017055
ALEXANDRE CORREIA MAGALHAES - MA017727
AGRAVADO : FLÁVIO LISBOA BORBA BRITO
ADVOGADO : JOSE RIBAMAR BORBA BRITO - MA007116

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Ao examinar os argumentos expostos no agravo interno, observo que assiste razão à agravante quanto ao prequestionamento da tese de ocorrência de cerceamento de defesa.

Todavia, o exame da matéria atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Isso, porque o acórdão atacado rejeitou a alegação de cerceamento de defesa sob o argumento de que "*cabe ao condutor do processo, que forma o seu convencimento pela livre apreciação da prova, efetuar o juízo de necessidade da sua produção, evitando aquelas desnecessárias ou que tenham caráter meramente protelatório, não estando obrigado a determinar a realização de todas as provas requeridas pelas partes*" (e-STJ, fls. 498/499).

Com efeito, tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não configura cerceamento de defesa o julgamento da demanda, sem a complementação da instrução pretendida pela parte, quando o julgador entende que o feito está substancialmente instruído, como no caso. A livre apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. Súmula 83 do STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe a análise sobre o teor da produção, sendo que a adoção de entendimento diverso pelo

Superior Tribunal de Justiça

STJ, quanto ao ponto, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. Rever o entendimento do acórdão recorrido no tocante à alegada condição de hipossuficiência técnica da pessoa jurídica, ora recorrente, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A jurisprudência desta Corte Superior possui firme o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às pessoas jurídicas nos casos em que o produto contratado/serviço for utilizado na implementação da atividade econômica. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.338.006/PR, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 18/6/2020)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DA RÉ SOBRE O IMÓVEL OBJETO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção ou complementação de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes.

2. No caso, a sentença julgou improcedente o pedido da inicial e procedente a reconvenção, por entender que o autor não comprovou a origem das áreas registradas em seu nome, enquanto o réu apresentou título com registro anterior e inequívoca comprovação do domínio, o que foi constatado pela perícia. Diante da robusta prova documental apresentada pelo réu, o magistrado reputou desnecessária a realização de nova perícia, acentuando que o perito respondeu as questões levantadas pelas partes.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.619.012/MA, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, DJe de 1º/7/2020)

Noutro vértice, não há o que reformar na decisão agravada quanto à incidência da Súmula 284/STF, em relação à alegada violação do art. 1.024 do CPC/2015, na medida em que, de fato, não foi apontado como o acórdão recorrido violou cada um dos dispositivos de lei tidos como violados, caracterizando-se deficiência na fundamentação do recurso, por inobservância da técnica própria.

Consoante a jurisprudência desta Corte, *"a admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, bem como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado cada um dos artigos atacados ou a eles dado interpretação*

Superior Tribunal de Justiça

divergente da adotada por outro tribunal, o que não se divisa na espécie" (REsp 1.353.324/ES, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/12/2015).

Com efeito, a interposição de recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal, o que não ocorreu no caso.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, reconhecido o prequestionamento da tese de cerceamento de defesa, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.675.533 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0052955-1

Número de Origem:

0034402020 34402020 00146888620158100001

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOTA MACHADO OREGON SPE VII CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
OUTRO :
NOME : MOTA MACHADO E OREGON SPE XV CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : BRUNO ROCIO ROCHA - MA014608
MYRELLA MENDES DE SOUSA SILVA - MA017055
ALEXANDRE CORREIA MAGALHAES - MA017727
AGRAVADO : FLÁVIO LISBOA BORBA BRITO
ADVOGADO : JOSE RIBAMAR BORBA BRITO - MA007116
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOTA MACHADO OREGON SPE VII CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
OUTRO :
NOME : MOTA MACHADO E OREGON SPE XV CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : BRUNO ROCIO ROCHA - MA014608
MYRELLA MENDES DE SOUSA SILVA - MA017055
ALEXANDRE CORREIA MAGALHAES - MA017727
AGRAVADO : FLÁVIO LISBOA BORBA BRITO
ADVOGADO : JOSE RIBAMAR BORBA BRITO - MA007116

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020